



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0492/2020

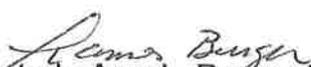
Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RICARDO ALBA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido:  8399  
RUBRICA: 



Ofício **GPS/DL/ 1093 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

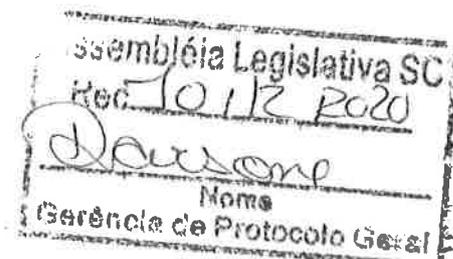
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1137 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor

**PAULO GUEDES**

Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 035/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1093/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 713/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores - CAC's".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 11 / 01 / 2021  
*Maria Louisa*  
SECRETARIA-GERAL  
*Maria Maria Cordova Correia*  
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b> 002 - Sessão de 04/02/21 Anexar a(o) PL 301/20 Diligência Secretário
--

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência  
OF 035\_PL\_0301.0\_20\_SEF\_enc  
SCC 18088/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SGPRE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:22 000134



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO Nº 519/GETRI/2020**

**REFERÊNCIA:** SCC 18066/2020

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**MUNICÍPIO:** Florianópolis

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0301.0/2020 - Deputado Ricardo Alba - Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's).

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0301.0/2020 subscrito pelo Deputado Ricardo Alba, o qual dispõe sobre isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's).

Em solicitação, o referido parlamentar observa que a isenção tem por objetivo diminuir o custo para treino e facilitar a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina, ocorrendo a desburocratização, fomento e diminuição de preços nos insumos relativos ao esporte.

Dessa forma, entendendo como polêmica a matéria, o i. Relator, Dep. Fabiano da Luz, entendeu por bem ouvir a Secretaria do Estado da Fazenda sobre a legalidade e o impacto financeiro.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários do projeto.

**É o relatório.**

No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

**É o que tínhamos a informar.**

GETRI, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**



Informação GETRI nº 519/2020

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 16/12/2020 às 16:52:12.  
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LENAI MICHELS e THIAGO FERNANDES JUSTO em 16/12/2020 às 17:39:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018066/2020 e o código 994RUSAW.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 416/2020
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>DATA</b> 17.12.2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	
<b>ASSUNTO:</b> SCC 18066/2020 – Diligência ao PL 301.0/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0301.0/2020, de origem parlamentar, o qual *Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores – CAC's.*

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

E o momento não é adequado para a renúncia de receita, ou a criação de ação e programas que acarretem despesas adicionais. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

Ademais, recursos vêm sendo alocados para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação do emprego e da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 713/2020-COJUR/SEF**

**Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.**

**Processo: SCC 18066/2020.  
Interessado: DIAL/CC.**

Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0301.0/2020. Isenção de ICMS. Armas de fogo e munições. Ausência de Convênio CONFAZ. Inconstitucionalidade da proposta.

Tratam os autos de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores - CAC’s”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer desta Secretaria a respeito do referido projeto, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

[...]”

Considerando o teor da proposta, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, para análise e manifestação.

A Diretoria de Administração Tributária, que possui competência específica para realizar estudos e análises sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação<sup>1</sup> do ICMS, emitiu a Informação nº 519/Getri/2020 (págs. 10/12), concluindo, em suma, pela ausência de informações imprescindíveis à instrução da proposta, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela impossibilidade de concessão do benefício unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, sob pena de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

<sup>1</sup> Art. 18, inciso VII, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina."

A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, além de também observar a ausência de estimativa de impacto financeiro e de medidas compensatórias, conforme disposto no art. 14 da Lei complementar federal nº 101/2000, manifesta-se nos termos da Comunicação Interna nº 416/2020, a seguir transcrita:

"Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



E o momento não é adequado para a renúncia de receita, ou a criação de ação e programas que acarretem despesas adicionais. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

Ademais, recursos vêm sendo alocados para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação do emprego e da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira”.

É o relatório. Passa-se à análise.

A proposta legislativa trata, basicamente, da isenção do ICMS para a aquisição de armas de fogo munições aos Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CACs residentes e/ou domiciliados no Estado de Santa Catarina.

A competência do Estado para legislar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) está expressamente prevista no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece regras gerais que o imposto deverá atender.

Com relação a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, observa-se que a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, estabeleceu que cabe a lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar federal nº 24/1975, que, por sua vez, estabeleceu que as isenções do ICMS seriam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo a Lei.

No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer notícia acerca da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



existência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o que evidencia, desde já, a inconstitucionalidade da proposta.

Além disso, considerando que se trata de novo benefício fiscal, como bem observado pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, a proposta deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cumpre registrar que a suspensão dos efeitos do art. 14 da LC nº 101/2000 pela medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado, bem como, pelo art. 3º da LC nº 173/2020, não é aplicável ao caso em questão.

Isso porque o afastamento dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal será permitido somente nas hipóteses de criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, conforme se extrai do dispositivo da decisão:

**“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 14, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”** (ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, resta evidente a inaplicabilidade da decisão à proposta legislativa ora analisada.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0301.0/2020, por violação direta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/1988, e que o mesmo deveria estar instruído na forma do art. 14 da LC nº 101/2000.

Ressalta-se, ainda, o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, de que o momento não é adequado para a implementação de medidas que impliquem em renúncia de receita, dadas as incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19, e a necessidade de priorizar a alocação dos recursos para as medidas de enfrentamento da pandemia e promoção da recuperação do emprego e da economia catarinense.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes  
Assessor Jurídico**

À decisão da Senhora Secretária.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Michele Patricia Roncalio  
Secretária de Estado da Fazenda designada**



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0301.0/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria